

18/02/2014

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 16.061 CEARÁ**

**RELATOR** : **MIN. TEORI ZAVASCKI**  
**AGTE.(S)** : **UNIÃO**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**AGDO.(A/S)** : **JOÃO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA**  
**ADV.(A/S)** : **VICENTE MARTINS PRATA BRAGA**  
**INTDO.(A/S)** : **JUIZ FEDERAL DA 29ª VARA FEDERAL DO CEARÁ**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. POSSE NA MAGISTRATURA. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO. DIREITO À AJUDA DE CUSTO. ALEGADO INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA, COM USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAUSA DE INTERESSE RESTRITO.

1. Não fixa competência originária do STF a propositura de ação com peculiaridades que dizem respeito a número restrito de magistrados alegadamente interessados na solução da causa.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência da Ministra CÁRMEN LÚCIA, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

18/02/2014

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 16.061 CEARÁ**

**RELATOR** : **MIN. TEORI ZAVASCKI**  
**AGTE.(S)** : **UNIÃO**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**AGDO.(A/S)** : **JOÃO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA**  
**ADV.(A/S)** : **VICENTE MARTINS PRATA BRAGA**  
**INTDO.(A/S)** : **JUIZ FEDERAL DA 29ª VARA FEDERAL DO CEARÁ**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):** Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento à reclamação. Esta fora proposta contra decisão do Juízo da 29ª Vara Federal do Ceará/CE que, afastando a competência do STF para julgamento originário da causa, condenou a União ao pagamento de ajuda de custo, em razão da posse de Juiz Federal Substituto em domicílio distinto daquele em que residia antes de ingressar na Magistratura. Na reclamação, foi alegada usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A decisão ora agravada adotou como fundamento o fato de que o direito não diz respeito a toda a Magistratura, conforme exigido pela jurisprudência da Corte, mas apenas a determinado segmento da classe.

No agravo regimental, a União aduz: “Não se olvida, é bem verdade, que o direito pleiteado pela interessada dependeria do preenchimento de uma série de condições - como ter sido servidor público federal, ingressar na magistratura, tomar posse em localidade diversa da que exercia suas atribuições, etc. Contudo, o que importa é que tal direito somente fora concedido porque o interessado é magistrado.” (págs. 2-3 do agravo regimental).

A Procuradoria-Geral da República opina pelo não provimento do recurso. É o relatório.

18/02/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 16.061 CEARÁ

VOTO

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):**

1. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto não traz nenhum subsídio apto a alterar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual esta deve ser mantida. Transcrevo trecho da decisão agravada que sintetiza as razões pelas quais se chegou à conclusão sobre a ausência de interesse de toda a Magistratura na solução da causa:

(...) para que determinada ação receba o primeiro juízo já na mais alta Corte do país, o interesse deve ser inquestionavelmente de toda a magistratura. Situação que pode se revelar na propositura, ou seja, todos os magistrados, no momento em que ajuizada a ação, devem se encontrar em posição jurídica que seja imediatamente alcançada pela solução dada ao caso. Mas o interesse também pode ser potencialmente considerado. Neste caso, embora os magistrados não sejam atingidos tão logo proferida a decisão, há possibilidade de toda a magistratura, futuramente, se encontrar na condição de beneficiária de idêntico provimento jurisdicional. O que importa, para efeito da incidência do art. 102, I, *n*, da Constituição da República, é a ocorrência de interesse, imediato ou latente, de toda a magistratura.

No caso, a questão controversa não diz respeito a toda a magistratura, mas apenas àqueles interessados que futuramente venham a ingressar na carreira. E mesmo assim quando a lotação seja fixada em localidade distinta do domicílio anterior. É situação, portanto, que não envolve toda a magistratura, pelo menos na dimensão do interesse que se deve ter à conta de *vis attractiva*, porquanto os magistrados que já estão na carreira obviamente não terão direito à percepção de ajuda de custo em razão da posse no cargo. Suposto interesse de Juiz que já esteja

**RCL 16061 AGR / CE**

na carreira, em sentido favorável ao pagamento de ajuda de custo em valor superior ao que era pago, é de evidente caráter pessoal, não configurando interesse de magnitude capaz de atrair a competência originária do STF.

Convém alertar, ainda, para o rigor que esta Corte deve ter na identificação de causas que configuram sua competência originária, nos termos do art. 102, I, *n*, da Constituição da República. A prevalecer a tese da União, ora agravante, no sentido de que “(...) o que importa é que tal direito somente fora concedido porque o interessado é magistrado”, o Supremo Tribunal Federal irá se transformar em verdadeiro juízo universal das causas da Magistratura, com todos os problemas decorrentes para um Tribunal já notoriamente sobrecarregado. Por fim, convém anotar que há decisões monocráticas, quanto à específica questão do direito à ajuda de custo em razão de posse na Magistratura, afastando a competência originária do STF: AO 1.809 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 04/11/2013) e Rcl 16.172-MC, (Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 20/08/2013).

E o Pleno da Corte já referendou a tese de que não há sua competência originária quando a causa não revela interesse generalizado da Magistratura:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. REEMBOLSO DE DESPESA COM TRANSPORTE DE VEÍCULO DE MAGISTRADO. ALEGAÇÃO DE INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA. ART. 102, I, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAUSA DE INTERESSE RESTRITO. DIREITO, ADEMAIS, COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. (Rcl 16.065-AgR, de minha relatoria, j. 18/12/2013).

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AFASTAMENTO DE MONTEPIO CIVIL DE

**RCL 16061 AGR / CE**

SUBMISSÃO AO TETO REMUNERATÓRIO. ALEGADO INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA, COM USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAUSA DE INTERESSE RESTRITO. PRETENSÃO, ADEMAIS, COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. (Rcl 16.597-AgR, de minha relatoria, j. 18/12/2013).

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. É o voto.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 16.061**

PROCED. : CEARÁ

**RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI**

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA

ADV.(A/S) : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA

INTDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 29ª VARA FEDERAL DO CEARÁ

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 18.02.2014.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Ravena Siqueira  
Secretária Substituta